

Contributo para a formação de tradutores de textos jurídicos no cenário pós-Bolonha

Micaela da Silva Marques Moura

Instituto Politécnico do Porto/ Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP)

Nida (1964: 145) afirmou que: “For the most part the translator’s lot has been one of little thanks, poor pay and plenty of abuse”. Mais recentemente Borja Albi (2000: 143) escreveu que o tradutor é “una figura ignorada en demasiadas ocasiones por la teoría de la traducción a pesar de la enorme influencia que los traductores ejercemos sobre la lengua, y sobre la cultura en general, al actuar como mediadores entre las lenguas [...]”.

Ambas as afirmações são certamente também aplicáveis ao tradutor de textos jurídicos, embora em relação a este último sejam demasiado superficiais, incompletas, insuficientes e redutoras, por não tocarem nem ao de leve nas competências e nos amplos conhecimentos que lhe são exigidos e que são o pressuposto do seu trabalho. De facto, não basta partir de que tradutor deve ter um conhecimento amplo e seguro da língua e cultura de partida e da língua e cultura de chegada, ou ainda acrescentar que para seu auxílio terá como instrumentos de trabalho dicionários de linguagem geral e dicionários (bilingues) especializados. Pelo contrário, a tradução jurídica pressupõe também um bom conhecimento de direito comparado. É que o tradutor jurídico não é apenas mediador entre línguas: tem, antes de saber colocar-se no plano da comparação entre duas linguagens jurídicas e de saber mover-se e de saber agir dentro de dois

ordenamentos jurídicos nas duas línguas diferentes envolvidas na operação tradutiva (Arntz, 2010: 17). É que, como Pommer (2006: 38) observa:

Übersetzen ist vielmehr ein multidimensionaler Vorgang, bei dem eine komplexe Verknüpfung sprachlichen, sachlichen und kulturellen Wissens notwendig ist, um nicht nur rechtssprachliche Ausdrücke, sondern auch zugrundeliegende Rechtsordnungen und kulturspezifische Denkmuster zu übertragen.

Quer dizer, se traduzir também é comparar, o tradutor está sujeito a esta imposição, que faz da tradução jurídica provavelmente a mais exigente de todos os tipos de tradução (Wiesmann, 2004: 1).

Uma vez que o direito vive da língua como seu instrumento de trabalho, e porque há uma relação íntima entre linguagem jurídica e ordenamento jurídico, é compreensível que as divergências de conceitos sejam particularmente acentuadas quando os dois ordenamentos jurídicos se afastam entre si. (E muitos autores estão de acordo ao sublinharem as nítidas diferenças que existem entre os preceitos do direito consuetudinário anglo-americano e o direito romano-germânico). Essas diferenças verificam-se não só na estrutura diferente de documentos da *common law* relativamente aos seus correspondentes continentais (cf., por exemplo, Alcaraz/Hughes 2002; Arntz 2010; Ferran Larraz 2010 ou Jermol 2010), e naturalmente e sobretudo no vocabulário utilizado, mas são uma realidade mesmo dentro da mesma família jurídica romano-germânica. Podem eventualmente ser menores, mas tais diferenças de estrutura verificam-se igualmente, por exemplo, em sentenças alemãs e portuguesas: enquanto no documento alemão o veredicto se situa no início, seguindo-se-lhe os fundamentos, na sentença portuguesa o veredicto surge no fim, como resultado (conclusão) lógica dos fundamentos (argumentos) apresentados. As razões para estas diferenças, tanto estruturais como de vocabulário, devem procurar-se na circunstância natural de que os

ordenamentos jurídicos experimentarem o seu próprio desenvolvimento histórico e o seu caminho individual, o que conduziu a naturais peculiaridades e afastamentos.

Embora o conhecimento dos ordenamentos jurídicos tenha um papel determinante e condicionante na tradução de textos jurídicos, e a linguagem jurídica ‘viva’ essencialmente dentro das fronteiras nacionais do respectivo país, verifica-se apesar de tudo que neste tipo de tradução o tradutor dispõe ainda de alguma margem de criatividade, certo espaço de mobilidade, dentro dos limites da sua estratégia tradutiva e das indicações fornecidas pelo iniciador da tradução, isto é, tem alguma liberdade de conformação do seu translato. Isto, se comparamos com a maior rigidez que é exigida ao tradutor de textos técnico-científicos, em que o objecto de conhecimento é comum às línguas envolvidas na tradução: a técnica e a ciência são universais. Aquela relativa margem de manobra que o tradutor jurídico tem na sua actividade tradutiva é compatível com os princípios de uma orientação comunicativo-funcional da tradução, a que não são alheias considerações de natureza sociocultural.

Embora tenha falado em alguma liberdade, por parte do tradutor, de conformação do texto traduzido, isso não significa que as diferenças estruturais e terminológicas dos sistemas jurídicos e línguas envolvidas no processo tradutivo não conduzam a mal-entendidos e a erros mais ou menos graves na tradução. Neste sentido, e reportando-se aos problemas levantados pela falta de familiaridade com o vocabulário, Alcaraz/Hughes (2002: 16 e segs.), embora reconhecendo que não há senão uma maneira de lidar com o problema, ou seja, “the deliberate process of learning” – dado que “there is no magic wand one can wave” (*ibid.*: 16) -, propõem contudo uma possibilidade de enfrentar as dificuldades. É assim que, para começar, sugerem que se dividam em dois grupos os elementos lexicais de uma dada língua: elementos simbólicos ou representativos e elementos funcionais. Os elementos deste segundo

grupo desempenham sobretudo funções gramaticais e de ligação, como é o caso dos artigos, dos díticos, dos verbos auxiliares e modais. Não têm, pois, referentes directos nem no mundo real nem no universo dos conceitos. O primeiro grupo é constituído pelos elementos, mormente substantivos, que se referem a coisas concretas, a factos, processos ou ideias. Alcaraz/Hughes (*ibid.*) consideram ainda que se possa subdividir este grupo em três subgrupos: o do vocabulário puramente técnico, o do vocabulário semi-técnico e o do vocabulário comum, não marcado. Aplicando esta tripartição ao vocabulário jurídico, o grupo dos termos puramente técnicos é constituído por aqueles termos que se encontram exclusivamente na área jurídica: são semanticamente estáveis no seu campo de aplicação, sendo para o tradutor os que menos dificuldades levantarão. São termos centralmente importantes nos contextos em que ocorrem e são tão fortemente marcados dentro da cultura e do sistema a que pertencem que por vezes não se poderão traduzir mas apenas adaptar ou então adoptar. O tradutor tem, assim, de decidir que opção deve ou pode tomar. Os termos semi-técnicos ou mistos são elementos do vocabulário comum, que adquiriram sentidos novos num contexto jurídico. São, por isso, termos polissémicos, são mais numerosos, mais difíceis de reconhecer e mais complexos que os elementos do primeiro subgrupo, colocando o tradutor perante maiores desafios quanto à solução tradutiva a adoptar, pois que um dado termo, pertencente a um dado subgrupo numa língua, pode ter como correspondente mais adequado um outro termo de outro subgrupo. O terceiro subgrupo é, para os mesmos autores, o que apresenta o vocabulário mais numeroso, caracterizado por termos que ou não perderam o significado que têm na linguagem comum ou não adquiriram novos sentidos quando integrados em textos jurídicos.

Se aceitarmos as distinções propostas por Alcaraz/Hughes (2002) e as suas considerações como base de reflexão, damos facilmente conta do que tem, em primeiro

lugar, de fazer parte da competência de um tradutor que queira trabalhar com textos jurídicos: a capacidade de dominar contrastivamente o vocabulário jurídico, de identificar os elementos do texto de partida que, para o caso concreto, são relevantes do ponto de vista funcional e que prioridade lhe dá, a capacidade de decidir se e como traduzir os termos e as expressões, enfim tem de saber por que estratégia opta para conseguir uma solução de equivalência funcional do translato tendo em vista os destinatários deste. Mesmo assim, ser-lhe-á difícil evitar que uma solução por que opte esteja isenta, na língua de chegada, de conotações inexistentes na língua de partida, ou evitar que um termo técnico numa língua não seja um termo de contornos indeterminados na outra, ou até conseguir que uma solução que parece impor-se a outras opções seja de facto a solução perfeita. Esta será inalcançável em tradução jurídica, mas mesmo assim haverá meios para, como sustenta Ferran Larraz (2010: 272) “encontrar aquél texto y aquéllas porciones de discurso que desempeñan una función jurídico-comunicativa equivalente o, mejor dicho, *suficientemente equivalente* en el ordenamiento jurídico de llegada”. Um desses meios é a atenção que o tradutor tem de dar ao contexto, porque é ele que delimita o escopo significativo das palavras ou das expressões:

the internal coherence of both the source and the target text will always provide clues and most potential ambiguities can be cleared up by a combination of scrupulous attention to context and reliance on the better dictionaries.

(Alcaraz/Hughes, 2002: 36)

Outro aspecto igualmente determinante é o co-texto, quer dizer todo o material linguístico que precede e que imediatamente se segue ao segmento de texto ou ao enunciado a traduzir.

Quanto ao uso de dicionários, há autores que, por precaução, são a favor da dissuasão da utilização de dicionários em qualquer texto especializado e também em textos jurídicos, como Šarčević (1997: 5) enfatiza:

Despite the emphasis on preserving the letter of the law, legal translation is not a process of transcoding, i.e., translating a string of words from one language to another. As in other areas of translation, the basic unit of legal translation is the text, not the word.

Weisflog (1996: 117), na mesma linha de Alcaraz/Hughes (2002) também, sustenta que um tradutor de textos jurídicos - como qualquer tradutor de textos de linguagem geral - tem de prestar atenção ao contexto do texto, bem como ao objectivo do texto, ao tipo de texto e às distâncias entre a língua de partida e a língua de chegada. Com isto, coloca-se a questão de como obter uma formação adequada para exercer uma profissão tão exigente. Em Portugal existem várias formações de base, isto é, licenciaturas em tradução distribuídas por todo o país que visam fornecer uma formação geral para a profissão.

Todavia, não há, pelo menos de momento, muitos cursos complementares para uma formação tão específica como de tradutor de textos jurídicos. O Instituto Superior de Contabilidade e de Administração do Porto (ISCAP) oferece um *Mestrado em Tradução e Interpretação Especializadas*, onde a unidade curricular *Tradução Jurídica* é obrigatória na combinação Inglês/Português e em mais duas línguas (Alemão/Português, Espanhol/Português, Francês/Português ou Russo/Português) escolhidas pelo estudante. Note-se, no entanto, que os docentes destas unidades não são juristas, mas linguistas. Também a Universidade de Aveiro possui um *Mestrado em Tradução Especializada*, em que a tradução jurídica (Alemão, Espanhol, Francês ou Inglês) é obrigatória durante o primeiro ano. Além disso, apenas a Universidade do Minho ministra um *Mestrado em Tradução e Comunicação Multilíngue*, em que a

tradução jurídica é uma das disciplinas para opção. Afigura-se deste modo muito difícil em Portugal obter uma formação tão específica como a de tradutor jurídico.

O traço acima referido e que em primeiro lugar mais caracteriza em geral os tradutores - o domínio das duas línguas e culturas com que trabalha - tem de ser necessariamente complementado, no caso do tradutor de textos jurídicos, por uma formação específica na área do direito, tanto da língua/cultura de partida como da de chegada, uma vez que – como De Groot (2000) o salienta no artigo “Translating Legal Information” - o tradutor de textos do direito tem de possuir a capacidade de traduzir não de um sistema jurídico nacional para outra língua, mas sim traduzir de um sistema jurídico nacional para outro. Essa é a grande exigência que se lhe faz, tanto mais que, como Pommer escreve (2006: 144):

Übersetzer mit fehlender Rechtskenntnis [...] kommen bisweilen überhaupt nicht auf die Idee, welche scheinbar unwesentliche Abweichungen in Detailfragen bisweilen gravierende Probleme aufwerfen können.

Neste sentido, o ideal na minha perspectiva é que o tradutor de textos jurídicos fosse uma pessoa já com uma formação universitária em Direito, com uma competência numa (ou mais) língua(s) estrangeira(s) e disponível para se familiarizar com teorias e estratégias de tradução e para, além disso, aprofundar os seus conhecimentos naquelas línguas de trabalho suas conhecidas. Mas se essa minha perspectiva se revelar impraticável, mesmo assim e independentemente da sua formação de base, ao tradutor de textos jurídicos exige-se competência tanto em tradução (interpretação, análise e produção textual) como na área jurídica. Pode admitir-se que a aquisição de conhecimentos relacionados com ordenamentos jurídicos pertencentes à mesma família jurídica (por exemplo, a de inspiração romano-germânica) esteja relativamente mais facilitada do que no caso de se ter de trabalhar com ordenamentos jurídicos diferentes (o

anglo-saxónico e o continental europeu). Mas com isto também não pretendemos insinuar que não haja diferenças substanciais, nomeadamente na terminologia, o que não dispensa o tradutor de um grande esforço de contínua aprendizagem, muitas vezes em regime de autodidactismo. As coisas são, no entanto, mais complicadas em casos como os que De Groot (2000: 132) lembra e que seguramente não vêm facilitar o trabalho do tradutor: a existência de pelo um país com mais que um sistema jurídico, com a conseqüente exigência ao tradutor de ter de se certificar para que sistema tem de traduzir. É o caso do Canadá, onde vigora, numa parte do país, a *common law* e, na outra parte, a *civil law*.

Para poder cumprir cabalmente a sua função de mediador entre duas línguas/socioculturas e dois sistemas jurídicos distintos, e para evitar erros e mal-entendidos na tradução, o tradutor tem também de conhecer e saber lançar mão de meios auxiliares da sua actividade. Embora não esteja a pensar em termos de formação inicial de tradutores, ainda assim refiro em primeiro lugar como menos importantes os dicionários, de preferência os unilingues por fornecerem por vezes definições e exemplos do uso contextualizado de termos (mas não garantidamente com um sentido técnico), enciclopédias, glossários e os bancos de dados, de que o *multiterm* é um exemplo. Estes são meios que o tradutor jurídico tem à disposição, embora não se trate de materiais concebidos e dirigidos especifica primariamente a ele. Meios auxiliares desenvolvidos expressamente para o tradutor são, por exemplo, obras de consulta como dicionários e *lexika* especializados, manuais e textos paralelos (no sentido de textos sobre a mesma matéria e do mesmo género e escritos originalmente na língua de chegada do translato – cf. Alcaraz/Hughes (2002: 3) e também Wilss (1996: 158)) – dos quais se pode extrair informação segura, definições de conceitos para além da terminologia adequada. Actualmente muitos textos paralelos, bem como livros e

revistas de especialidade estão igualmente disponíveis na internet – o que facilita a descoberta de estratégias e técnicas seguidas. Além disso, este meio permite a consulta de fóruns de tradução, onde podem ser trocadas ideias com outros profissionais da área.

É evidente que o trabalho de um tradutor também passa pela criação de recursos próprios. Ele deve guardar todos os textos que já traduziu, que podem ser úteis para consulta posterior de terminologia e de fórmulas que habitualmente se usam e de frases feitas. Necessário será também a organização de uma base de dados com os termos do original e a sua tradução, cada um com a respectiva definição e indicação de contexto. Este recurso deve ser mantido sempre actualizado.

É impossível a um tradutor jurídico ter um conhecimento e domínio de todas as áreas do direito. A solução possível para este problema pode ser a consulta a juristas das variadas áreas do direito para esclarecimento de dúvidas. No caso de o tradutor recorrer a um jurista para solucionar dúvidas e de não ser (ainda) possível encontrar a tradução pretendida, pode eventualmente utilizar na língua de chegada o termo original, com uma nota de tradutor contendo a definição e explicando que não existe (ainda) tradução.

Sejam quais forem os recursos que use, é importante que o tradutor adopte sempre uma atitude crítica perante a qualidade dos textos e de outros materiais que consulte, isto é, não aceite precipitadamente quaisquer soluções, e seja capaz de valorar a qualidade da sua produção (Borja Albi, 2000: 170).

Bibliografía:

- Alcaraz Varó, Enrique/Hughes, Brian (2002), *Legal Translation Explained*. Manchester: St. Jerome Publishing.
- Arntz, Reiner (2010), “Juristisches Übersetzen zwischen Sprachvergleich und Rechtsvergleich”, in: Schmitt, Peter A./Werner, Reinhold (Hrsg.), *Lebende Sprachen – Zeitschrift für Interlinguale und Interkulturelle Kommunikation*, Band 55, Heft 1, pp. 17-30.
- Borja Albi, Anabel (2000), *El texto jurídico inglés y su traducción al español*. Barcelona: Editorial Ariel, S.A..
- De Groot, Gerard-René (2000), “Translating Legal Information”, in: Zaccaria, Giuseppe (Hrsg./Ed.), *Übersetzung im Recht / Translation in Law*. Münster: Lit Verlag, pp. 131-149.
- Ferran Larraz, Elena (2010), “La regulación legal de la traducción jurídica de documentos de la *common law* en España: el funcionalismo en términos de “universales”, un estándar de equivalencia”, in: *Meta LV*, 2, pp. 266-274.
- Jermol, Ada Gruntar (2010), “Recht für Juristen, Recht für Laien? – Oder: (Wie) Lässt sich das Recht dem juristischen Laien näher bringen?”, in: Schmitt, Peter A./Werner, Reinhold (Hrsg.), *Lebende Sprachen – Zeitschrift für Interlinguale und Interkulturelle Kommunikation*, Band 55, Heft 1, pp. 31-49.
- Nida, Eugene A. (1964), *Toward a Science of Translating: with special reference to principles and procedures involved in Bible translating*. Leiden: E.J. Brill.

- Pommer, Sieglinde (2006), *Rechtsübersetzung und Rechtsvergleichung*. Frankfurt am Main: Peter Lang GmbH.
- Šarčević, Susan (1997), *New Approach to Legal Translation*. The Netherlands: Kluwer Law Internacional, pp. 301-307.
- Weisflog, Walter E. (1996), *Rechtsvergleichung und juristische Übersetzung*. Zürich: Schulthess Polygraphischer Verlag.
- Wiesmann, Eva (2004), *Rechtsübersetzung und Hilfsmittel zur Translation*. Tübingen: Gunter Narr Verlag.
- Wilss, Wolfram (1996), *Übersetzungsunterricht. Eine Einführung*. Tübingen: Gunter Narr Verlag.

Páginas da Internet consultadas:

- Instituto Politécnico de Leiria, consultado em: <http://www.ipleiria.pt/>, em Julho de 2012.
- Instituto Superior de Administração e Contabilidade do Porto, consultado em: <http://www.iscap.ipp.pt/>, em Julho de 2012.
- Instituto Superior de Assistentes e Intérpretes, consultado em: http://www.isai.pt/isag/web_page.inicial, em Julho de 2012.
- Universidade de Aveiro, consultado em: <http://www.ua.pt/>, consultado em Julho de 2012.
- Universidade de Lisboa, consultado em: http://www.ul.pt/portal/page?_pageid=173.1&_dad=portal&_schema=PORTAL, em Julho de 2012.
- Universidade Nova de Lisboa, consultado em: <http://www.unl.pt/>, em Julho de 2012.
- Universidade do Minho, consultado em: <http://www.uminho.pt/>, em Julho de 2012.

- Universidade do Porto, consultado em: http://sigarra.up.pt/up/web_page.inicial, consultado em Julho de 2012.
- Universidade Lusófona, consultado em: <http://www.ulusofona.pt/>, consultado em Julho de 2012.